



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Processo nº 4.866/2026.

Assunto: Exame de legalidade, contratação via dispensa de processo licitatório com base na Lei Federal de Contratações nº 14.133/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

1 - SÍNTESE

Trata-se de parecer jurídico para exame de legalidade de realização de dispensa de licitação para fins de **contratação de empresa para fornecimento de alimentações prontas para os servidores, colaboradores, autoridades e equipes em serviço que desempenham atividades contínuas, plantões, eventos oficiais, campanhas, obras e ações em locais distantes da sede do município de Doverlândia-GO, a fim de atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração**, conforme ofício e solicitação encaminhados em anexo, de lavra da Chefa de Gabinete do Prefeito.

Para exame e parecer desta Assessoria, foi encaminhado o processo administrativo em epígrafe, contendo: 1) Ofício da secretaria interessada; 2) DFD/Termo de Referência; 3) Cotações e mapa de preços de propostas válidas de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante; 4) Parecer Técnico Contábil indicando a disponibilidade financeira; 5) Despacho com parecer técnico emitindo opinião favorável à contratação, bem como minuta contratual; 6) Minuta contratual; e 7) Autorização de abertura do procedimento por parte do gestor e solicitação de manifestação dos departamentos competentes.

Segundo narrado, a presente contratação se faz necessária, uma vez que trata da aquisição de refeições para atendimento direto das necessidades da administração pública municipal, podendo ser contratado via dispensa de processo licitatório em razão dos valores envolvidos, conforme teor do artigo 75, inciso II da nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021.

É o breve relatório, passo à análise, com fulcro no art. 53, da referida Lei.

2 - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3 - DA NATUREZA E DO EXAME JURÍDICO

Compulsando os autos, verifica-se que os servidores que participaram do processo de contratação até aqui, anexaram justificativa atestando que há saldo para dispensa de licitação referente ao objeto ora requerido, qual seja, **contratação de empresa para fornecimento de alimentações prontas para os servidores, colaboradores, autoridades e equipes em serviço que desempenham atividades contínuas, plantões, eventos oficiais, campanhas, obras e ações em locais distantes da sede do município de Doverlândia-GO, a fim de atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração, nas quantidades descritas no Termo de Referência**. Registra-se também a presença nos autos de orçamentos atestando que os preços são equivalentes aos praticados no mercado, bem como, certidões de disponibilidade financeira e orçamentária.

Da análise dos orçamentos apresentados, constata-se que a pessoa jurídica empresa **59.951.234 LÚCIA CÂNDIDA FAUSTINO COSTA**, inscrita no CNPJ nº **59.951.234/0001-67**, apresentou o menor orçamento para objeto de que necessita a administração pública, no valor de total **R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais)** vide parecer técnico do agente de contratação e equipe de apoio.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Desta forma, no presente caso, a licitação **pode ser dispensada**, em virtude dos valores envolvidos na despesa pública, conforme se demonstrará pelas fundamentações legais expostas adiante.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e desde então, se pode contratar por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93, cuja vigência se encerrou em 31.12.2023.

Na dispensa em tela, o agente de contratação e a equipe de apoio deverão seguir corretamente o que dispõe o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga.

O gestor também optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto, mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada um deles edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Doverlândia – GO, já editou vários Decretos regulamentando a aplicação da Lei nº 14.133/2021, sendo que aquele que regulamenta este tipo de contratação é o de nº 673/2024, portanto, ele já está apto para utilizar a nova lei, com isso a mencionada contratação encontra-se fundamentada na Lei 14.133/2021 e nos Decretos municipais referidos.

3.1 – DA VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores protegidos pelo direito.

In casu, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele, bem como por promover uma celeridade na contratação resguardando os dispositivos legais.

3.2 - DO CUSTO BENEFÍCIO

Em que pese ser uma questão meritória da contratação que cabe apenas aos gestores e ordenadores de despesa, entende-se que toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos requisitos da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de valores com materiais de expediente, entre outros) e da alocação de pessoal.

Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos conforme especificidade do procedimento. Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

3.3 - DA ESCOLHA FUNDAMENTADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo, sendo que, no caso em tela, a dispensa pretendida pelo gestor se enquadra no disposto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Assim, o legislador ciente da defasagem dos valores aplicáveis ao caso de dispensa na Lei antiga, fez com que o Executivo Federal editasse ato normativo que lhe compete para atualizar os valores correspondentes à dispensa, sendo que no corrente exercício financeiro, para os valores dispostos no artigo supramencionado tem-se o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que em seu Anexo atualiza os mesmos no seguinte patamar:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i>, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea “c”	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

A nova Lei de Licitações traz em seu artigo 75, diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição, para que o gestor possa dispensar a licitação.

A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 pode ser sistematizada segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, ***in verbis***:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que a somatório corresponde a valor de **R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, que é abaixo do estabelecido, de modo que, de acordo com o que fora juntado no processo até aqui, a contratação poderá se dar por meio de dispensa de procedimento licitatório.

3.4 - DO AVISO (PUBLICAÇÃO)

A nova Lei de licitações prevê, para este tipo de procedimento, a necessidade de divulgação e do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal orientação tem sido realizada pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), e demais Tribunais pátrios, uma vez que o Portal Nacional de Contratações Públicas ainda está pendente de regularização e funcionamento.

O objetivo, por certo, é dar amplo conhecimento a possíveis interessados e incentivar a competitividade, possibilitando o recebimento de propostas mais vantajosas para a Administração, obedecendo o que dispõe o *§ 3º do art. 17 da lei nº 14.133/2021, vejamos:*

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Da análise literal do artigo supra, entende-se que as dispensas de licitação serão **preferencialmente** precedidas de divulgação, logo, não se verifica uma obrigatoriedade imediata, de modo que a falta de divulgação, apesar de não ser recomendada, não inviabilizaria a contratação.

Nessa linha de raciocínio, ao regulamentar a referida legislação, o Município de Doverlândia optou por adequar a referida norma a realidade local, de modo que:

Art. 9º Fica dispensada a publicação de que trata o art. 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de contratações em que os valores representam até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido nos incisos I e II do mesmo artigo.

Logo, nas dispensas fundamentadas no art. 75, inc. II que tiverem o valor de até **R\$ 32.746,05 (trinta e dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)**, não há se falar em “divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial”.

Portanto, no presente processo de dispensa de licitação, o gestor está DISPENSADO de proceder com a publicação, nos termos retro explicitados.

3.5 – DO PREÇO DE MERCADO E DAS PESQUISAS

Conforme já mencionado, o Decreto Municipal nº 673/2024 regulamenta, no âmbito do Município de Doverlândia, as formas e parâmetros para formação da estimativa de preços nas contratações públicas, devendo sua observância ser aferida pela unidade demandante, pela equipe de contratação e pelo agente de contratação responsáveis pela instrução do procedimento.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa da despesa deve ser realizada com base em parâmetros objetivos de mercado, cabendo à área técnica proceder à pesquisa, selecionar as fontes consultadas, justificar a metodologia empregada e atestar a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados.

Da documentação encaminhada para análise jurídica, verifica-se que consta pesquisa de preços e justificativa do valor estimado, formalmente inseridas nos autos. Registre-se, contudo, que a aferição da idoneidade das empresas consultadas, da diversidade das fontes, da ausência de direcionamento, da inexistência de repetição indevida de fornecedores e da efetiva correspondência dos valores à realidade de mercado constitui atribuição técnica e administrativa dos responsáveis pela instrução do processo, não competindo ao parecer jurídico substituir-se à análise fática e econômica realizada pelos setores competentes.

Ressalte-se que, mesmo na contratação direta, a Administração não está dispensada de promover pesquisa de preços e de justificar o valor contratado. A ausência de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

licitação não pode ser interpretada como autorização para contratações abusivas ou incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O não fracionamento da despesa permanece como diretriz essencial da legislação licitatória. Como bem leciona José Torres Pereira Júnior:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Ainda que a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, o entendimento quanto à vedação ao fracionamento indevido permanece íntegro sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a pesquisa de mercado é exigência legal também nas contratações diretas. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).

No procedimento em exame, observa-se que foram juntados aos autos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre eles a estimativa de despesa e a justificativa de preço. Todavia, cumpre consignar que a responsabilidade pela regularidade material da pesquisa de preços, pela escolha das empresas consultadas, pela adequação metodológica, pela declaração de compatibilidade com o mercado e pela



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

inexistência de fracionamento indevido recai sobre a autoridade competente e sobre os agentes públicos que instruíram e subscrevem tais documentos.

O parecer jurídico, previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, possui natureza opinativa e limita-se à verificação da conformidade formal do procedimento com o ordenamento jurídico, não abrangendo a validação econômica dos valores apurados nem a certificação técnica da pesquisa realizada.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, sob o prisma estritamente jurídico-formal, estando presentes os documentos exigidos pela legislação, não se identificam vícios formais que impeçam o prosseguimento do feito, permanecendo sob responsabilidade administrativa dos setores competentes a fidedignidade das informações prestadas e a adequação dos preços estimados às condições reais de mercado.

Desse modo, coadunando os fatos apresentados com os fundamentos jurídicos acima expostos, conclui-se pela regularidade formal da instrução no tocante à estimativa e justificativa de preço, ressalvadas as responsabilidades técnicas e administrativas próprias dos agentes que a subscreveram.

3.6 – DO CONTRATO

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos presentes autos, constata-se que fora juntada a minuta que cumpre com todos os requisitos legais, havendo revisão e aprovação por parte desta Procuradoria Jurídica.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo o parecer jurídico não vinculativo, esta Procuradoria Jurídica opina, *smj*, após a autorização do gestor e mediante a apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal por parte da empresa que apresentou o menor preço, de modo favorável a realização da despesa pública, via dispensa licitatória, fundada no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021, seguindo-se parâmetros de atualização da referida Lei.

Não se detectou, até o presente momento, quaisquer impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação e, por oportuno, cumpre reiterar que, se por ventura a empresa que apresentou o menor preço não cumprir com os requisitos de regularidade fiscal descritos na Lei de Licitações, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO – IN 010/2015), orienta-se que se proceda ao chamamento da empresa que apresentou o segundo melhor preço para que, após a verificação por parte dos setores competentes acerca da regularidade fiscal, a mesma possa entregar as refeições ora requeridas.

Ademais, cumpre alertar o gestor quanto à vedação ao fracionamento indevido de despesa, devendo ser verificado se a presente contratação não integra objeto maior de mesma natureza. Ressalta-se, ainda, que despesas ordinárias e previsíveis devem, em regra, ser precedidas de regular procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade pregão, em observância ao devido planejamento e à legalidade das contratações públicas.

Que sejam os autos remetidos ao gestor, para que este, após certificação dos setores competentes, ratifique a situação apresentada, já que o presente parecer não serve para tal, devendo ser dada sua publicação nos meios oficiais, dentro do prazo legal, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/21, para que, assim, produza todos os efeitos legais.

É o parecer, *smj*.

SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO, aos 16 de setembro de 2026.

GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº 04/2025

OAB/GO 72.983